

TEXTO COPILADO

LEI nº. 354/2006

Dispõe sobre o programa Renda Cidadã e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guamaré;
Faço saber que a Câmara Municipal de Guamaré decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O programa Renda Cidadã tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza no Município de Guamaré, mediante a transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário do Município, e, também, a adoção de ações e políticas públicas com enfoque sócio-educativo e de geração de renda.

§ 1º. O benefício do Cartão Renda Cidadã será no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), podendo ser adquirido gêneros alimentícios, gás butano para cozinhar, pagamento de energia e água, sendo destinado R\$ 5,00 (cinco) para seguro de vida familiar do beneficiário, com direito a concorrer à premiação pela Loteria Federal, utilizando o número do cartão semanalmente, consoante contrato a ser celebrado com a operadora gerenciadora do Cartão. *(Nova Redação dada pela Lei Municipal n.º. 444/2009-AST, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de Dezembro de 2009).*

§ 2º. Quando houver acordos firmados entre o Município, o Estado ou a União, o benefício fixo básico mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) do Programa Renda Cidadã, poderá ser complementado com recursos estaduais ou federais. *(Nova redação dada pela Lei Municipal n.º. 444/2009-AST, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de Dezembro de 2009).*

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Para efeitos desta lei considera-se família em situação de pobreza, aquela com renda familiar mensal "per capita" de até R\$ 125,00 (cem e vinte e cinco reais). *(Nova redação dada pela Lei Municipal n.º. 444/2009-AST, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de Dezembro de 2009).*

Art. 2º - O programa Renda Cidadã será executado pelo Município e na conformidade com a legislação pertinente.



Parágrafo Único - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social poderá firmar parceria com fundações públicas e, também, entidades sociais registradas na Secretaria, visando à execução do Programa Renda Cidadã.

Art. 3º - O desenvolvimento e o custeio das ações com enfoque socioeducativo e de geração de renda referidas no artigo 1º., serão de responsabilidade do Município.

§ 1º. Entende-se por ações com enfoque socioeducativo todas aquelas que estimulem o diálogo, a reflexão, a troca de experiência, a emancipação e a participação social da família.

§ 2º. Entende-se por ações com enfoque de geração de renda todas aquelas que objetivem a produção de bens e/ou a prestação de serviços com viabilidade econômica, desenvolvidas individualmente ou por grupos associados informais ou constituídos juridicamente.

§ 3º. Para a execução das ações com enfoque socioeducativo e de geração de renda de que trata o “caput” deste artigo, o Município poderá, também, utilizar os recursos estaduais de Proteção Social Básica que lhe forem repassados mediante convênio, desde que essas ações estejam priorizadas no seu Plano Municipal de Assistência Social e essa utilização não resulte em prejuízo para as demais ações de assistência social, por ele normalmente executadas.

Art. 4º - O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 125,00 (cem e vinte e cinco reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será sacado pelo responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnético, emitido pela instituição financeira operacionalizadora do Programa Renda Cidadã. *(Nova redação dada pela Lei Municipal n.º. 444/2009-AST, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de Dezembro de 2009).*

Art. 5º - Serão elegíveis para inscrição no Programa Renda Cidadã as famílias que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - apresentar comprovante ou declaração de endereço onde possa ser localizada, comprovando residir no município há no mínimo 06 (seis) meses;
- II - garantir matrícula e frequência de 80% (oitenta por cento) no ensino fundamental, dos filhos com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, devidamente comprovados pelos órgãos municipais ou estaduais de educação;
- III - apresentar carteira de vacinação atualizada, dos filhos menores de 7 (sete) anos;
- IV - apresentar o comprovante da realização dos exames pré-natal;



Art. 6º - A seleção das famílias inscritas para participar do Programa Renda Cidadã, atenderá aos seguintes critérios:

- I - família com provedor desempregado;
- II - família chefiada por mulher;
- III - maior número de filhos com idade igual ou inferior a 15 (quinze) anos;
- IV - filho(a) cumprindo medida socioeducativa;
- V - família integrada por pessoa portadora de deficiência e/ou incapacitada para a vida e para o trabalho;
- VI - família composta por pessoa egressa do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único - Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias que serão beneficiadas.

Art. 7º - A permanência das famílias beneficiárias no programa está condicionada a:

- I - comprovação, mediante acompanhamento e avaliação dos técnicos municipais, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, de que as mesmas estão cumprindo os critérios estabelecidos nesta lei e Normas Operacionais Básicas;
- II - participação nas ações com enfoque socioeducativo, de geração de renda e demais atividades desenvolvidas pelo Município;

Art. 8º - O Município providenciará a instituição e a atualização do respectivo Cadastro, destacando:

- I - a inserção das famílias participantes do Programa Renda Cidadã;
- II - a atualização permanente das informações das famílias cadastradas no Programa;
- III - o registro da desvinculação das famílias do Programa;
 - a) quando ocorrer o decurso do período máximo permitido para a permanência no programa;
 - b) mediante avaliação da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
 - c) quando ocorrer irregularidade comprovada que exclua a família do Programa.

Parágrafo Único - Para fazer a desvinculação das famílias beneficiárias do Programa Renda Cidadã, em atendimento ao disposto na alínea “b”, do inciso III deste artigo, o Município poderá valer-se, entre outros, dos indicadores de avaliação, abaixo relacionados.



- I - não participação da família nas ações socioeducativas, de geração de renda e demais atividades desenvolvidas pelo Município;
- II - não apresentação do comprovante da frequência escolar dos filhos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos;
- III - não apresentação do comprovante de vacinação dos filhos de até 7 (sete) anos;
- IV - não apresentação do comprovante da realização dos exames pré-natal;
- V - mudança da família para outra localidade fora do Município;
- VI - óbito do responsável legal pela família, não havendo outra pessoa maior de idade que possa substituí-lo, como titular do benefício.

Art. 9º - Serão considerados indicadores sociais para avaliação dos resultados do Programa Renda Cidadã:

- I - retorno das crianças e adolescentes à escola;
- II - aumento da permanência na escola e diminuição dos índices de evasão escolar;
- III - melhoria nas relações familiares/resgate da auto-estima;
- IV - melhoria da qualidade de vida da família;
- V - diminuição do índice de mortalidade infantil.

Art. 9º-A. O executivo Municipal poderá denominar o Programa Renda Cidadã com outra titulação, expressando a renda e a família, com base da concepção da assistência social e do núcleo materno da sociedade. *(artigo incluído pela Lei Municipal n.º 444/2009-AST, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de Dezembro de 2009).*

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta do Orçamento Geral do Município de Guamaré.

Art. 11º - O poder executivo estabelecerá normas regulamentares a esta lei, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guamaré/RN, 02 de Fevereiro de 2006.

José da Silva Câmara
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960